

PL Nº 1821/2017

PARECER 02 - **CCJ**

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1821/2017, que
*Estabelece diretrizes para a elaboração e
comercialização de queijos artesanais no âmbito
do Distrito Federal e dá outras providências.***

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Joe Valle, *Estabelece diretrizes para a elaboração e comercialização de queijos artesanais no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição objetiva fixar diretrizes voltadas a elaboração e comercialização de queijos artesanais, estabelecendo para cada tipo e variedade, um protocolo de elaboração.

Em sua justificção, o Autor destaca a necessidade de estabelecer diretrizes para a produção de queijos artesanais, visto que muitas vezes os produtores se deparam com barreiras legais ou sanitárias para a sua comercialização.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o projeto de lei foi aprovado na sua forma original.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1821 / 2017
FOLHA 12 RUBRICA Pat

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo.

O Decreto federal n.º 2.829/98, que regulamenta o art. 165 da CF - com validade conceitual de abrangência nacional -, estabeleceu normas para a execução orçamentária da administração pública. Determina que toda ação finalística do Governo **deverá ser estruturada em programas** orientados para consecução dos objetivos gerais definidos para o quadriênio do Plano Plurianual – PPA. Ação finalística é a que resulta em bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

Programa é, portanto, o instrumento de atuação governamental desdobrando o plano geral em setores de intervenção, mediante articulação de um conjunto de ações/atividades ou projetos específicos que concorrem para um objetivo predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de necessidade/demanda da sociedade.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1821 / 2017
FOLHA 13 RUBRICA *fa*

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

São inúmeros os julgados do TJDF sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo, propondo criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Destacamos alguns, abaixo relacionados.

- 1) – Lei Distrital nº 3.590/2005, que *institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal*, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana Pedrosa) – declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.
- 2) – Lei Distrital nº 3.599/2005, que *dispõe sobre a criação do Programa "Mão na Roda"*, no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.
- 3) – Lei Distrital nº 3860/2006, que *cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências* (autor do Projeto de Lei: Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007

00 2 009525-7.

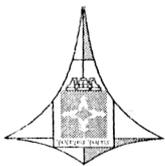
Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.821/2017.

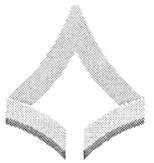
Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Martins Machado
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1.821/2017

Estabelece Diretrizes para a elaboração e comercialização de queijos artesanais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Joe Valle
Relatoria: Deputado(a) Martins Machado
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	→				
tins Machado	R	→				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela			x			
Prof. Reginaldo Veras					x	
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3	1		1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 02 - CCJ
 Voto em separado – Deputado _____
() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1.821/2017

FL nº _____ Rubrica _____